

P A R E C E R

Nº 3634/2023¹

-
PG – Processo Legislativo. Projeto de resolução. Alterações no regimento interno. Comissões Permanentes. Análise de constitucionalidade e legalidade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 14/2023, que faz modificações no Regimento Interno.

RESPOSTA:

Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias deste órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações". (Direito Municipal Positivo, 14 ed., SP: Malheiros, 2006).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, *caput*), são obrigatórios. Nesse particular, incidem especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

Portanto, no que tange à forma, temos que a propositura está condizente com o ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao aspecto material do projeto de resolução sob exame, que visa modificar a estrutura e atribuições das comissões permanentes, não vislumbramos óbices por se tratar de norma de economia interna da Casa Legislativa, sendo certo que não afronta os ditames constitucionais.

Face ao exposto, temos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 14/2023, que faz modificações no Regimento Interno quanto à estrutura e competência das comissões permanentes e, portanto, não vislumbramos óbices à sua tramitação.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2023.